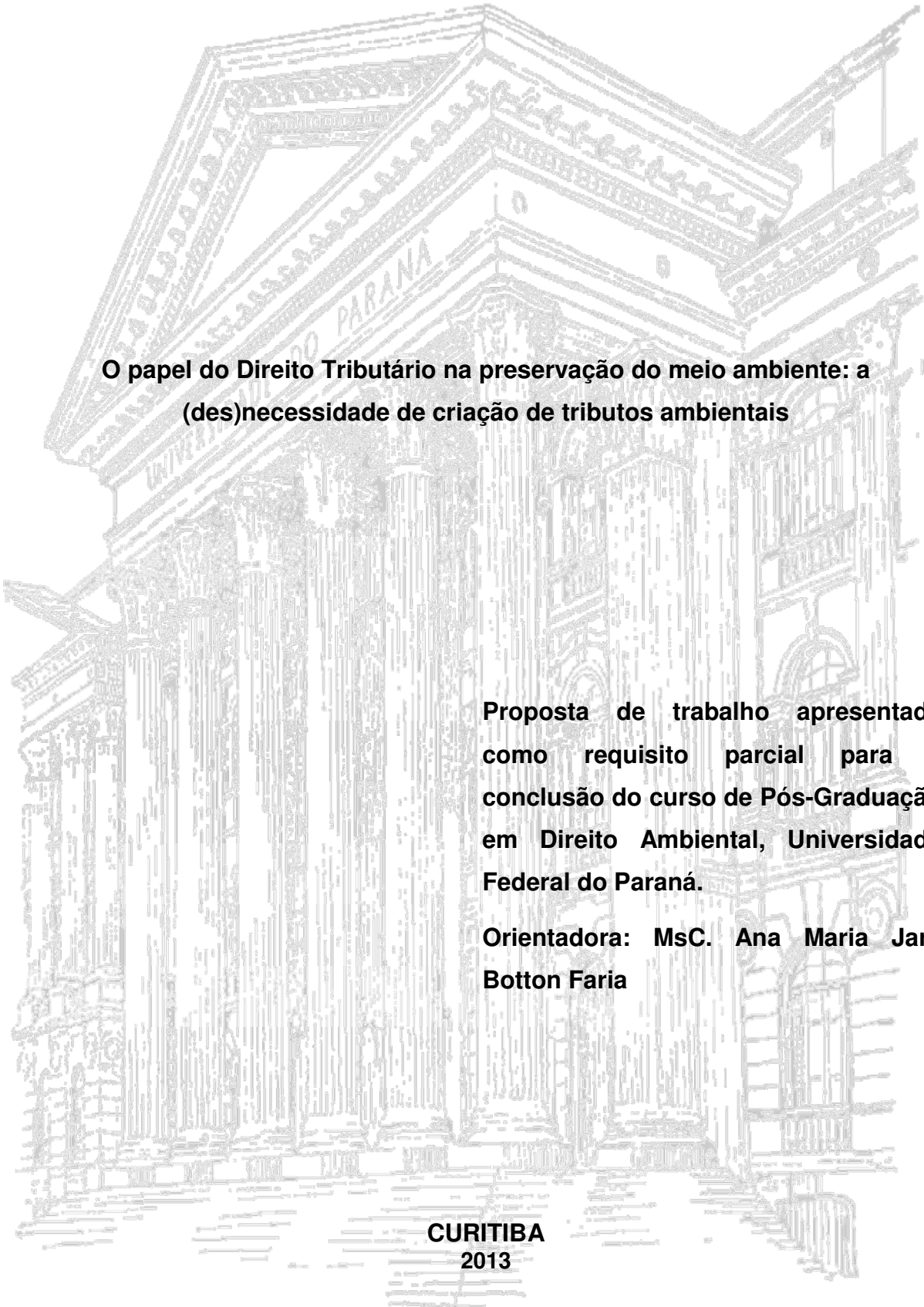


CHARLENE LOCATELLI

**O papel do Direito Tributário na preservação do meio ambiente: a
(des)necessidade de criação de tributos ambientais**

**CURITIBA
2013**

CHARLENE LOCATELLI



**O papel do Direito Tributário na preservação do meio ambiente: a
(des)necessidade de criação de tributos ambientais**

**Proposta de trabalho apresentada
como requisito parcial para a
conclusão do curso de Pós-Graduação
em Direito Ambiental, Universidade
Federal do Paraná.**

**Orientadora: MSc. Ana Maria Jara
Botton Faria**

**CURITIBA
2013**

**A Deus.
À minha família, e aos amigos.**

Podemos praticar atos nobres sem ter
que dominar a terra e o mar.

(Aristóteles)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	<u>07</u>
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	<u>09</u>
2.1 Meio Ambiente como Direito Fundamental.....	<u>09</u>
2.2 Tutela Jurídica do Meio Ambiente	<u>10</u>
2.3 Princípios Ambientais	<u>12</u>
2.3.1 Princípios da prevenção e da precaução	<u>12</u>
2.3.2 Princípio do poluidor-pagador	<u>15</u>
2.4 Direito Tributário Ambiental	<u>16</u>
2.4.1 Extrafiscalidade	<u>19</u>
2.5 Os Benefícios Fiscais	<u>20</u>
2.6 Instituição de Tributos Ambientais.....	<u>23</u>
3. METODOLOGIA	<u>26</u>
4. RESULTADOS.....	<u>27</u>
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	<u>30</u>
REFERÊNCIAS.....	<u>31</u>

RESUMO

O presente trabalho realizou-se em razão da permanente necessidade de se encontrar maneiras eficientes para conservação do meio ambiente. Primeiramente se demonstrou a importância da conservação do meio ambiente, o qual é considerado como direito humano fundamental. Em um segundo momento, se destacou a necessidade da tutela jurídica voltada ao meio ambiente. E por fim, restou demonstrada a importância do direito tributário como ferramenta a ser utilizada em prol da conservação do meio ambiente, sendo apontadas as possibilidades que a legislação tributária brasileira oferece a serem utilizadas na busca no desenvolvimento sustentável, quais sejam: criação de novos tributos e o uso de benefícios fiscais.

Palavras-chaves: meio ambiente, direito fundamental, direito tributário, tributos, benefícios fiscais.

ABSTRACT

The present work was made owing the permanent need to find efficient ways for environmental conservation. First was demonstrated the importance of environmental conservation, which is considered as a fundamental human right. In a second moment, was highlighted the need of legal guardianship turned in selfsame. And finally, left demonstrated the importance of the tax law as a tool to be used in the interests of environmental conservation as well, were pointed the possibilities that the Brazilian tax legislation offers to be used in the search for sustainable development that highlight the scholars, namely: creation of new taxes and the use of tax benefits.

Keywords: environment, fundamental law, tax law, taxes, tax benefits.

1. INTRODUÇÃO

Sendo uma discussão atual e de grande relevância jurídica, justifica-se o estudo da possibilidade do direito tributário atuar como importante ferramenta em prol da conservação e preservação do meio ambiente, a fim de concluir se existe a necessidade de criação de tributos ambientais, ou, se já existem suficientes mecanismos da área tributária capazes de atuar de forma eficaz na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Diante da imensurável fonte de riquezas encontrada no meio ambiente, a relação entre este e o ser humano foi se tornando cada vez mais desarmônica. Em decorrência de tal fato, diante da evolução ininterrupta nas áreas voltadas ao setor econômico, inúmeros danos ambientais restam caracterizados, muitos dos quais tomaram proporções alarmantes, dificultando ou até mesmo impossibilitando a reversão da situação danosa.

Sendo certo que todos estes danos ambientais, direta ou indiretamente atingem a vida humana, faz-se necessário regular a relação entre o homem e o meio ambiente, procurando ao menos amenizar os riscos de comprometimento da vida humana pela destruição ambiental, garantindo uma vida digna a todos.

Neste contexto, surge o papel fundamental do Direito, objetivando alcançar um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação, partindo do princípio do meio ambiente como direito humano fundamental.

Assim, tendo como inquestionável a importância vital do meio ambiente, se justifica o estudo das questões jurídicas que se relacionam com o mesmo. Dentre muitas destas, destaca-se o papel do Direito Tributário como importante instrumento a ser utilizado na busca pelo tão almejado desenvolvimento sustentável.

Com a aplicação dos tributos é possível que seja induzida a ocorrência de determinados comportamentos, de modo a estimular ou desestimular condutas e atividades, conforme sejam preservacionistas ou lesivas ao meio ambiente.

Deste modo, entendem alguns estudiosos do direito tributário que a legislação tributária brasileira, na forma como se apresenta, já oferece possibilidades suficientes de ser utilizada com fins voltados a proteção do meio ambiente; contudo, há quem defenda a necessidade de se criar novos tributos, com conceitos e definições próprias, denominados de tributos ambientais.

Diante deste contexto, torna-se viável a análise do tema, a fim de buscar uma resposta sobre qual ou quais as melhores formas de fazer uso do direito tributário como auxiliar na busca de se garantir a harmonia entre crescimento econômico e o meio ambiente.

Assim, o presente trabalho busca analisar o ordenamento jurídico brasileiro, de modo específico no que concerne ao direito tributário voltado ao meio ambiente, e verificar a (des)necessidade da criação de novos tributos ambientais.

Será demonstrada a importância do Direito Tributário como ferramenta jurídica para a preservação e conservação ambiental, e as possibilidades que a legislação tributária brasileira oferece a serem utilizadas na busca pelo desenvolvimento sustentável, para ao final, analisar os impactos positivos e negativos da criação de novos tributos ambientais.

Para se garantir o desenvolvimento sustentável, tem-se que a condição ambiental não deveria se apresentar em nível mais degradado que o presente, e como consequência, verifica-se que as medidas conservacionistas são as mais importantes. Então, é neste contexto que se busca analisar quais os meios tributários mais apropriados para se garantir a conservação ambiental.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A preocupação com o meio ambiente e com sua preservação aumentou consideravelmente a partir do momento em que a humanidade passou a entender que é parte do ambiente, assim como os demais seres vivos, de modo que são todos dependentes uns dos outros para sobreviver.

Surge a consciência de que o ambiente não tem apenas a utilidade de fornecer recursos, e atenta-se para o fato de que é indispensável o seu equilíbrio para que se tenha qualidade de vida hoje e também futuramente; fatos estes que tornam mais clara a estreita e necessária ligação que se tem com o meio ambiente.

As condições do meio ambiente influenciam diretamente na vida das pessoas. O equilíbrio ou desequilíbrio ambiental traz consequências na vida de todos, atingindo desde a saúde até o grau de desenvolvimento de uma sociedade.

É nesse sentido que Antônio Herman Benjamin se manifesta:

Por conseguinte, no regime constitucional brasileiro, como em outros países, apesar do exposto reconhecimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranquilo – pode (e deve) ser entendido como incluídor de proteção contra riscos (e degradação) ambientais. (BENJAMIN, 2008, p. 92)

Quanto ao grau de desenvolvimento analisado a partir da qualidade do meio ambiente tem-se que

O ambiente deixa de ser mais um fator de produção para se tornar um paradigma de desenvolvimento. O meio ambiente passou de fator de produção a indicador de desenvolvimento. Assim, país desenvolvido é aquele que, além da grande produção material e de serviços, mantém um ambiente protegido e de qualidade. O próprio conceito de capital, essencial para a definição desse desenvolvimento, engloba atualmente os bens ambientais. (RIBAS, 2005, p. 678)

Mas inevitavelmente, ao mesmo tempo em que aumenta a preocupação com a preservação e proteção do meio ambiente, a permanente descoberta de novos recursos naturais como fonte de riquezas, bem como de novas utilidades para aqueles já existentes, promove intensa e progressiva exploração do meio ambiente, nem sempre realizada de forma sustentável.

Cada vez mais, o homem cria novas formas de aproveitamento pessoal do meio ambiente, com fins exclusivos de se auto beneficiar, faz-se imperioso que mais e mais meios de controle desta atividade

nociva venham existir na tentativa de frear um processo que, na maioria das vezes, não pode, por questões óbvias, retroceder. (RODRIGUEIRO, 2004, p. 58)

O interesse econômico existente no tocante aos recursos naturais faz com que estes sejam explorados de maneira desregrada e inconsequente.

Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais. (ANTUNES, 2004, p.16)

E também, é possível observar que o consumo não se dá de maneira sustentável, posto que a escolha da maioria dos consumidores ainda opta pelos produtos mais baratos, independente de serem aqueles advindos de uma produção realizada ou não de forma ambientalmente correta.

Então, quando se alcança a ideia de que a qualidade de vida humana depende da qualidade do ambiente que se tem para usufruir, surge a necessidade de se tutelar o meio ambiente, considerando este como um direito humano fundamental, haja vista que somente esta tomada de consciência quanto a sua importância não foi suficiente para que se tivesse um nível considerado seguro de preservação e conservação.

A postura hierárquica, de submissão, que o homem fixou com a ecologia, de forma a atender às suas necessidades de crescimento e desenvolvimento econômico tem feito a Terra dar sinais evidentes de que esse modelo econômico é insustentável, destrutivo e exige uma mudança visceral de conduta. (SOARES, 2005, p. 27)

Surge a consciência de que é preciso regular as relações que se tem como o meio ambiente, a fim de garantir um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação.

2.2. TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Sendo assim, é de grande relevância a legislação existente em nosso ordenamento jurídico, merecendo destaque a Constituição Federal brasileira, considerada um marco, sendo que dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, garantindo a todos o direito a um meio ambiente equilibrado, confirmando ser este

um direito humano fundamental, bem como, impondo a todos, ao poder público e aos particulares, o dever de zelar pelo mesmo.

[...] o reconhecimento do direito constitucional ao ambiente e de sua tutela jurídica é resultado de uma grande evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais e da organização jurídico-estatal. Verifica-se que, inicialmente, foi ampliada a significação dos direitos dos cidadãos. Posteriormente, com a tomada de consciência da crise ecológica, vislumbrou-se a necessidade de inclusão do bem ambiental nesse âmbito de proteção constitucional, como direito fundamental. (LEITE, 2008, p.195)

Com base nos ditames constitucionais, objetivando garantir um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação, apresenta-se o Direito Ambiental, assim definido por Paulo de Bessa Antunes:

[...] um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. (ANTUNES, 2002, p. 10)

Todavia, o Direito Ambiental sozinho, não consegue tutelar integralmente o meio ambiente e todas suas relações com o ser humano. Por diversos motivos, mesmo que fortemente amparado pela legislação existente, nosso país ainda passa por uma crise ambiental.

Assim, em vista de seu caráter interdisciplinar, é possível que as políticas ambientais se coadunem com outros ramos do direito, a fim de que seus objetivos se consolidem.

É certo que a efetiva e adequada proteção ambiental depende não apenas da implementação de políticas e ações ambientais globais e setoriais, de âmbitos internacional, nacional, regional e local, mas também de sua integração a políticas e ações no campo econômico-social, para maior êxito no combate à crescente degradação ambiental. (YOSHIDA, 2005, pp.528-529)

Neste contexto, apresentam-se como grandes auxiliares das políticas ambientais alguns institutos do direito tributário, que podem ser eficazes para se alcançar, concomitantemente, níveis seguros de conservação ambiental e de desenvolvimento econômico, os quais serão posteriormente analisados.

2.3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Na seara jurídica relacionada ao meio ambiente utiliza-se de duas ideias centrais em prol da proteção do meio ambiente, quais sejam, a preservação e conservação do mesmo e a responsabilização pelos danos já causados, a qual, por fim, também tem um caráter preventivo.

Tanto a preservação ambiental, quanto o sistema de responsabilização encontram-se baseados em princípios do direito ambiental, sendo certo afirmar que “Todos os princípios informadores do Direito Ambiental estão relacionados com o binômio preservação-restauração”. (OLIVEIRA, 2007, p. 20)

Contudo, mister salientar que no presente trabalho destaca-se mais a importância dos princípios voltados a ideia de preservação e conservação ambiental.

[...] os princípios cumprem o objetivo de orientar as soluções jurídicas que devem ser processadas em face dos casos submetidos à apreciação do intérprete, constituindo-se, portanto, em verdadeiros vetores de sentido jurídico às demais normas em razão dos fatos e atos que exijam compreensão normativa. (SEGATTO, 2007, p. 51)

Explica Danny Monteiro da Silva que devem ser observados os princípios ambientais, pois, permitem visualizar “os parâmetros mínimos indispensáveis para a configuração de uma política ambiental justa, equânime (intergeracional) e de caráter relevante para o enfrentamento da crise ambiental”. (SILVA, 2009, p. 56)

Analisando os principais princípios que regem o Direito Ambiental é possível capturar a sua ideologia no que concerne ao modo de preservação do meio ambiente. Por meio do conteúdo estabelecido por estes princípios, pode-se dizer que encontramos a essência do direito ambiental, e o núcleo de valores que deve ser resguardado.

2.3.1. Princípios da Prevenção e da Precaução

Estes são dois dos mais importantes princípios que regem o direito ambiental. Com base nestes, tem-se que as ações em favor do meio ambiente devem ser voltadas a ideia de evitar a ocorrência de degradação ambiental.

Busca-se por meio dos princípios da prevenção e da precaução inibir a realização de condutas e atividades danosas e/ou potencialmente danosas ao meio

ambiente, bem como encontrar um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental e garantir o bem estar da coletividade.

No Brasil, a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 4º, inciso I, reconhece a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. É uma tradução de desenvolvimento econômico-ambiental sustentável. (OLIVEIRA, 2007, pp. 40-41)

As ações praticadas em função destes dois princípios são as principais ferramentas utilizadas no que concerne à gestão dos riscos ambientais, em busca de garantir o equilíbrio ambiental necessário para as presentes e futuras gerações, combatendo as ações agressivas ao meio ambiente antes que estas sejam efetivadas. (LEITE, 2008, p. 171)

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (FIORILLO, 2006, p. 39)

O princípio da prevenção é utilizado de modo a exigir a avaliação de impactos ambientais que possam ocorrer em decorrência da realização de determinadas atividades a fim eliminar perigos comprovados. As ações baseadas neste princípio são úteis nos casos em que as consequências de determinada atividade já são conhecidas, posto que estimula a realização de condutas antecipatórias aos previsíveis danos ambientais.

Neste sentido, explica Paulo de Bessa Antunes que

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. (2004, p. 37)

Também se percebe outras formas de efetivação do princípio quando da concessão de incentivos fiscais às atividades praticadas em consonância com a política ambiental [...] (FIORILLO, 2006, p. 39)

Por sua vez, o princípio da precaução estabelece diretriz a ser seguida nos casos em que não se sabe a consequência de determinado ato. Ou seja, resume-se no fato de que, mesmo quando não se tem certeza que danos ambientais ocorrerão em decorrência de certo ato, é necessário agir em defesa do ambiente.

“O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente.” (ANTUNES, 2004. p. 36)

Justifica-se então a necessária aplicação do princípio da precaução no fato notório de que a natureza pode sofrer inúmeros impactos decorrentes das ações humanas, fenômenos não conhecidos ou não estudados até o momento, bem como que o homem está sempre inovando e utilizando-se dos recursos ambientais para realizar novas atividades, e incrementar as já utilizadas, sem muitas vezes se preocupar com os impactos que podem decorrer disso.

Explicações de Dionísio Renz Birnfeld sobre o dano ambiental acabam por justificar a relevância do princípio da precaução

Pela natureza própria do dano ambiental, muitas vezes é impossível verificar toda a sua extensão, pois alguns dos seus efeitos poderão surgir somente no futuro, o que demanda que, na definição do dano reparável, os riscos invisíveis sejam evitados. (BIRNFELD, 2009, p.51)

Por meio deste princípio resta clara a tamanha importância jurídica do meio ambiente e de sua proteção, haja vista que deve sempre se dar prioridade ao mesmo, na dúvida se protege este e inibe a concretização de atividades que possam vir a prejudicar o equilíbrio ecológico.

Assim, percebe-se a distinção entre os princípios da precaução e da prevenção, mas também, a necessidade da aplicação conjunta dos mesmos para melhor eficácia no que concerne ao alcance dos objetivos traçados pelo Direito Ambiental.

[...] pode-se deduzir que a atuação preventiva é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificamente para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano. Por seu turno, o princípio da precaução opera no primeiro momento dessa função antecipatória, inibitória e cautelar, em face do risco abstrato, que pode ser considerado risco de dano, pois muitas vezes é de difícil visualização e previsão. (LEITE, 2008, p. 172)

Do exposto, é possível abstrair a grande importância de se aplicar efetivamente tais princípios, pois, a preservação ambiental é mais vantajosa que quaisquer medidas voltadas a reparação de danos já ocorridos, pois estas são mais custosas em termos financeiros, mais morosas e muitas vezes a reparação torna-se até mesmo impossível, ou quando possível, dificilmente ocorre de forma integral.

2.3.2 Princípio do Poluidor-Pagador

Considerando a realidade em que se insere o meio ambiente, na qual se torna impossível garantir a inócuência de danos ambientais, outras ferramentas jurídicas devem existir para que sejam aplicadas justamente nestes casos, onde a situação foge ao controle das medidas aplicadas com base nos princípios protecionistas, sendo que neste contexto, destaca-se o princípio do poluidor pagador.

O princípio do poluidor-pagador está “intimamente ligado ao risco criado pela atividade econômica”. (OLIVEIRA, 2007, p. 30)

Referido princípio encontra-se expressamente previsto na Lei 6.938, de 1981:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981)

Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador objetiva-se dirigir aos potenciais poluidores os ônus e custos da degradação ambiental decorrentes de suas atividades.

“Espera-se que computados tais custos, os preços dos produtos cresça proporcionalmente, reduzindo-se, conseqüentemente, sua demanda, em novo ponto de equilíbrio.” (SCHOUERI, 2005, p. 237)

Pode-se dizer que, por meio deste importante princípio ambiental

impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. (FIORILLO, 2006, p. 30)

Trata-se de medida de justiça, pois impede que a sociedade arque com os custos necessários para garantir o meio ambiente saudável. (TORRES, 2005, p. 27)

Paulo Affonso Leme Machado de forma clara aponta a justificativa para a aplicação de tal princípio:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes

invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, 2003, p. 53)

É com base neste princípio que surgem diversas propostas de tributação ambiental, com o objetivo de que sejam internalizados os custos que se tem em decorrência da degradação ambiental advinda das atividades econômicas e consumo dos produtos oriundos destas.

Assim ocorre, pois não se vê como medida justa que a coletividade arque com os custos necessários para suportar as externalidades negativas (efeitos negativos que decorrem das atividades econômicas e atingem a sociedade) decorrentes do processo produtivo, já que o lucro gerado não é compartilhado.

2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

O Direito Tributário busca regular as relações existentes entre Estado e cidadãos, relações estas caracterizadas pela cobrança e pagamento de tributos.

O Estado necessita, em sua *atividade financeira*, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. (SABBAG, 2011. p.37).

Para o Estado é essencial a arrecadação de receita por meio dos tributos, pois com esta ele cumpre seu dever de atender as necessidades da sociedade. Assim, os tributos sempre tiveram como principal finalidade a arrecadação de receita, mas hoje, diante da realidade vivida, ao lado da importante função arrecadatória, a função extrafiscal, capaz de interferir na ordem econômica, torna-se cada vez mais importante.

Considerando estas finalidades dos tributos, estudiosos do direito tributário apontam meios para que o direito tributário atue em prol do meio ambiente, dentre os quais se destacam neste trabalho o uso do caráter extrafiscal dos tributos e a criação de tributo ambiental, existindo opiniões diversas sobre os mesmos, as quais serão posteriormente analisadas.

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente, bem como para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental. (COSTA, 2003, p. 303)

Partindo-se do pressuposto que nossa Carta Magna estabelece a necessária observância ao princípio da dignidade humana, e considerando o direito ao meio ambiente como direito humano fundamental essencial para a vida digna de todos, não se pode negar que é preciso que todas as normas jurídicas, assim as tributárias também, sejam criadas e interpretadas em consonância com as normas de preservação, visando garantir ou estimular o desenvolvimento sustentável.

Com efeito verificamos que a partir da promulgação da Carta de 1988 não se pode, de forma alguma, analisar a relação Fisco-Contribuinte ignorando-se que o valor maior da dignidade da pessoa humana foi alçado como fundamento da República Federativa do Brasil assumindo nítida feição no sentido de situar a arrecadação de quantia em dinheiro advinda da atividade tributária como um todo, *em proveito da pessoa humana a fim de que o Estado possa cumprir com sua função social assegurada pelo art. 6º do Texto Maior, o chamado Piso Vital Mínimo.* (FIORILLO, 2012, p. 866)

Faz-se necessária a intervenção estatal na ordem econômica visando garantir a tutela ambiental, de forma que se garanta um equilíbrio entre interesses econômicos e interesses sociais relativos ao meio ambiente.

A natureza é o primeiro valor da economia, é a primeira apropriação, base de qualquer transformação. A política ambiental e a política econômica fazem parte de uma única política social, em que o ser humano e as suas condições objetivas de existência são considerados a fim de que seus relacionamentos se desenvolvam de maneira satisfatória e não de jugo e exploração. (DERANI, 2005, p. 644)

Conforme disposto no artigo 174 da Constituição Federal o Estado tem poder normativo e regulador sobre a atividade econômica, e esta tem como princípio a defesa do meio ambiente, princípio este expresso no artigo 170 da Carta Magna.

O uso sustentável dos recursos naturais é um princípio da atividade econômica (art. 170, VI, CF) bem como dedutível da norma expressa no art. 225, § 1º, IV, o que torna de imediato inconstitucional uma política monetarista, que despreza as condições naturais da sociedade brasileira. (DERANI, 2005, p. 644)

Assim, na busca pela necessária harmonia entre preservação ambiental e desenvolvimento, ganha importância o Direito Tributário, haja vista a possibilidade de fazer uso dos tributos em prol do meio ambiente, pois, “De fato, o campo de atuação do direito tributário com relação à proteção e à preservação dos chamados recursos naturais é amplo e infundável”. (FIORILLO; FERREIRA, 2005, pp. 111-112)

Comparativamente aos instrumentos normativos, de comando e controle de emissão ou limitação ao uso de recursos, fiscalização e aplicação de sanção sobre o infrator e exigência à reparação do dano ambiental ocorrido, a tributação ambiental oferece algumas vantagens, dentre as quais destacam-se a flexibilidade, o incentivo permanente, a aplicação do princípio da prevenção e a socialização

da responsabilidade sobre a preservação do meio ambiente a um menor custo para a sociedade. (MODÉ, 2013, p. 96)

É possível que o Estado realize determinadas condutas que intervenham na ordem econômica, por meio das quais ocorra a defesa do meio ambiente. Atuando por meio do poder regulador, o objetivo é disciplinar as condutas dos cidadãos e dos agentes econômicos, os quais muitas vezes não se dão conta da necessidade de cumprir com sua função social.

Apresenta-se então, desta análise conjunta do direito tributário e do direito ambiental, recente ramo do direito denominado de Direito Tributário ambiental, que, com base na observância aos princípios ambientais e tributários e aos ditames constitucionais, estuda as possibilidades de uso das normas e institutos tributários capazes de gerar efeitos positivos na seara ambiental.

O que se vê do direito tributário ambiental é que o mesmo busca impulsionar a realização das atividades econômicas de maneira sustentável; não puni-las nem inibi-las, pois se sabe que na maioria das vezes são as mesmas de importância vital. O objetivo é a adequação das atividades para que seja feito uso de meios menos degradadores do meio ambiente.

Portanto, uma primeira característica fundamental da tributação ambientalmente orientada é que ela deverá ocorrer, necessariamente, no âmbito das atividades lícitas, como orientadores dessas atividades, mas nunca como sancionatória. (FERRAZ, 2005, p. 341)

Afirma Modé que

[...] o sistema tributário se coloca como elemento poderoso de intervenção no domínio econômico, possibilitando, mediante ações de incentivo ou desincentivo, induzir as agentes econômicos a comportarem-se de maneira ambientalmente desejável. (MODÉ, 2013, p. 82)

Resta claro então, que tal atitude se coaduna com o princípio da prevenção, um dos princípios basilares do direito ambiental.

Assim, dentro das respectivas competências, o direito ambiental protege o ambiente, podendo o direito tributário adequar suas regras a esse bem jurídico tutelado. O tributo tem caráter social e sua flexibilidade possibilita seu uso mais intenso na defesa do ambiente. (RIBAS, 2005, p. 685)

Todavia, deve-se destacar o fato de que não existem ainda caminhos sólidos e unânimes defendidos pelos estudiosos do assunto no tocante à forma de atuação do direito tributário na seara ambiental, existindo até mesmo aqueles que acreditam que em razão da rígida legislação tributária que se apresenta no

momento, não é possível atribuir ao direito tributário este papel de auxiliar na defesa do meio ambiente.

2.4.1 Extrafiscalidade

Hoje, o tributo não pode mais ser considerado apenas tendo finalidade arrecadatória, mas sim, deve ser utilizado também se aproveitando de sua eficaz função indutora. Assim, por meio do mesmo, é possível que o Estado atinja os seus fins sociais.

Conforme já mencionado, o Estado pode fazer uso dos tributos para interferir na ordem econômica e estimular ou desestimular condutas que influenciam na qualidade do meio ambiente. Tal possibilidade se dá por meio da extrafiscalidade.

A par da forma de imposição tradicional, voltada com exclusividade à arrecadação de recursos financeiros (fiscais) para o atendimento das necessidades coletivas, exsurge a tributação extrafiscal, que se orienta para o fim ordenador e reordenador da economia e das relações sociais, e não para a missão meramente arrecadadora de riquezas. (SABBAG, 2011, p. 155)

Fazendo uso da extrafiscalidade procura-se intervir na economia, nas atividades do setor econômico e comportamento das pessoas, aqui considerados como consumidores, buscando impulsionar ou desestimular determinadas condutas e atividades.

Independentemente de se alcançar, através do lento processo de conscientização pela via da educação ambiental formal e não-formal, o estágio ideal de observância espontânea de normas ambientais, a efetividade da proteção do meio ambiente pode e deve ser incrementada pela adoção de estratégias que aliem atrativos econômicos e financeiros às soluções técnicas adequadas. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos empreendedores, a estratégia mais eficaz, embora baseada numa ética utilitarista, é estimulá-los ao cumprimento adequado das exigências ambientais, notadamente as de cunho preventivo, mediante argumentos e atrativos econômicos-financeiros. (YOSHIDA, 2005, p. 531)

Ressalta-se que toda e qualquer medida tomada com base no emprego da função extrafiscal dos tributos deve obedecer aos princípios do direito tributário e ditames constitucionais da ordem econômica.

Quando se ingressa no tema das normas tributárias indutoras, deve-se ter presente que estas se submetem tanto aos princípios próprios da Ordem Econômica (enquanto instrumento de intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico) como àqueles da esfera tributária (afinal, o caráter indutor da norma não retira a característica tributária do veículo pelo qual ela é introduzida no mundo jurídico). Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que os princípios tributários

sofrem influência daqueles próprios da Ordem Econômica. É assim que se constata que uns e outros princípios influem na norma tributária, qual vetores em direções diversas, de cuja somática (ponderação) se extrai o direcionamento exigido pelo ordenamento constitucional para a definição do regime jurídico das normas tributárias indutoras. (SCHOUERI, 2005, pp. 239-240).

Utilizando-se da extrafiscalidade dentro do contexto ambiental, é possível que sejam impulsionadas atividades econômicas sustentáveis, bem como, o consumo sustentável.

Com isso, parece ser inquestionável a importância desta função extrafiscal do tributo, já que

Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais. (ANTUNES, 2004, p. 16)

E partindo deste pressuposto, resta analisar sob qual ou quais formas, a função extrafiscal dos tributos se mostra mais eficaz como auxiliar das polícias ambientais de caráter preservacionista.

Regina Helena Costa enumera algumas formas sob as quais se implementa a função extrafiscal dos tributos, quais sejam: instituição e graduação de tributos, e a concessão de incentivos fiscais. (COSTA, 2003, p. 309)

Cláudia Campos de Araujo [et. al.] explica que:

[...] a tributação extrafiscal ambiental pode ter duas finalidades: a primeira, cobrar do poluidor, sob a forma de tributo, valor referente à sua atividade poluidora ou potencialmente poluidora; a segunda, sob a forma de incentivo fiscal, cuja finalidade seria estimular processos e tecnologias ambientalmente corretos. (2003, p. 32)

Serão estas analisadas, a fim de se alcançar o objetivo do trabalho, de apresentar a que parece ser a mais apropriada forma de se fazer uso da extrafiscalidade com o fito de garantir a preservação ambiental.

2.5 OS BENEFÍCIOS FISCAIS

Dentro do contexto do uso da função extrafiscal dos tributos destaca-se o uso dos benefícios fiscais que “São estímulos concedidos pelo governo, na área fiscal, para que recursos sejam canalizados para segmentos específicos (econômico, cultural, social)”. (ESTIGARA, PEREIRA e LEWIS, 2009, p. 79)

Os benefícios fiscais podem se dar de várias formas, dentre as quais se destacam no presente trabalho a isenção e a dedução, já que não se referem a aumento de carga tributária, o que se entende que não é benéfico em nosso país.

O sentido da CF/88, portanto, com a renúncia fiscal advinda dos incentivos fiscais, é direcionar o contribuinte a uma conduta socialmente responsável. Com isso, o contribuinte passa a auxiliar o Estado e o Terceiro Setor na execução de políticas públicas de promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, imprescindível para a obtenção do desenvolvimento sustentável. (ESTIGARA, PEREIRA e LEWIS, 2009, p. 71)

Por meio da concessão de benefícios fiscais, pode-se agir de maneira benéfica ao meio ambiente, sendo possível que sejam induzidas práticas conservacionistas traduzidas na adoção de mecanismos de produção menos impactantes diante do recebimento de incentivos para tanto.

Os benefícios fiscais nada mais são do que “prêmios fiscais” concedidos pelo Poder Público, como redução de alíquotas de impostos de maneira a incentivar que os setores favorecidos desenvolvam projetos, tecnologias, atividades que venham a contribuir para o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo venham a ajudar na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vê-se que a tributação é um instrumento para se alcançar um objetivo de cunho econômico-social relevante que pode gerar frutos não somente agora, mas principalmente para o futuro. (BERNARDI, 2008)

Tais benefícios podem ser concedidos de modo a desonerar a carga tributária incidente sobre matérias-primas e os modos de produção considerados menos degradantes, bem como, estimular o desenvolvimento de novas técnicas de menor impacto no meio ambiente a serem utilizadas nas atividades econômicas.

Incentivos à inovação e tecnologias menos ofensivas ao meio ambiente são fundamentais para o desenvolvimento sustentável [...] Para isso, deve-se reduzir o próprio custo de produzir a inovação. (TORRES, 2012)

Geralmente, os produtos advindos de mecanismos limpos encontram-se no mercado com preços mais elevados que os preços dos demais produtos, fato este, que muita vezes não é visto como atrativo tanto para o consumidor, e também para os produtores, ambos ainda não dotados da necessária consciência ambiental.

Assim, ao desonerar a produção realizada com estes mecanismos, certamente estará estimulando a continuação deste tipo de produção, bem como atraindo novos produtores a adotar tal prática.

A hipótese de isenção deve ser trabalhada naqueles produtos que chamamos de ecologicamente corretos, que possam ser substituídos para uso e consumo com aqueles elaborados com matéria-prima potencialmente poluidora. (FRANÇA, 2012, p. 35)

Desta forma, não se impõe a ninguém a atuação de forma benéfica ao meio ambiente, apenas é valorizada a atividade que promove o bem comum.

Lucra a empresa, que investe nas ações de responsabilidade social e divulga a sua marca, investe em sua imagem, e beneficia-se também a sociedade, que colhe os frutos das práticas de responsabilidade social". (ESTIGARA, PEREIRA e LEWIS, 2009, p. 129)

Contudo, como bem assevera Modé, o uso dos benefícios fiscais deve ser feito com parcimônia, em casos específicos e minuciosamente analisados.

Muitas vezes [...] os incentivos fiscais são contra-indicados, seja por não se adequarem ao princípio do poluidor-pagador (ao contrário, implicando ônus a toda sociedade), seja por não proporcionarem melhora qualitativa nos processos de produção, mas tão-somente mostrando efetividade na redução de emissões ou na produção de rejeitos industriais. (MODÉ, 2013, p. 73)

Existem críticas referentes ao uso dos benefícios fiscais, segundo as quais, estes benefícios não são cabíveis como ferramentas a serem utilizadas em prol da defesa ambiental, pois se traduziria em ajuda aos agentes econômicos que provocam degradações no ambiente.

Crítica essa que assim é rebatida:

Importante ressaltar que os instrumentos econômicos não devem ser utilizados para regular atividades que devam ser consideradas, pelo próprio potencial ofensivo, proibidas. A indução de comportamentos deve ser aplicada tão-somente àquelas atividades reconhecidas pela sociedade como necessárias, muito embora guardem um certo impacto ao meio ambiente. (MODÉ, 2013, p. 97)

Bem como, afirmam alguns estudiosos que o uso dos benefícios fiscais garante a proteção ambiental, impedindo gastos futuros com danos ao ambiente.

a diminuição ou eliminação total da carga tributária neste tocante na verdade está garantindo a não ocorrência de futuros gastos pelo Poder Público, pois com isso vão os entes deixar de praticar despesas para manter ou recuperar danos de várias ordens ocorridos no meio ambiente por falta de um devido tratamento que nosso ordenamento acaba nos oferecendo. (SALIBA, 2005, p. 324)

Cirino e Bassoli expõem que estes benefícios "São restritos às atividades que geram as externalidades negativas e sua concessão é condicionada à adoção do comportamento contraprestacional de proteção do meio ambiente". (2008, p.190)

Do exposto, extrai-se que os benefícios fiscais são concedidos visando sempre, por parte dos beneficiários, a realização de atividades econômicas ambientalmente corretas.

2.6 INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS AMBIENTAIS

Diante da possibilidade de se fazer uso do direito tributário como ferramenta de defesa do meio ambiente, muitos estudiosos apontam como a melhor alternativa para tanto a instituição de novos tributos, denominados de tributos ambientais.

Ao pesquisar sobre o assunto, encontram-se diversos trabalhos acadêmicos que apresentam propostas para criação destes tributos.

Justifica-se a plausibilidade da medida afirmando se tratar de medida que coloca em prática o princípio do poluidor-pagador. Assim, seriam criados tributos ambientais propriamente ditos, tendo como objetivo específico promover o pagamento pelos agentes econômicos de valor referente as externalidades negativas oriundas de condutas praticadas pelos mesmos.

Em verdade, a tributação ambiental há muito vem sendo defendida pelos ambientalistas como forma de permitir a internalização dos custos sociais decorrentes de atividades econômicas que provoquem danos ambientais (externalidades negativas), possibilitando, assim, a criação de um preço social para os produtos e serviços produzidos por estas atividades. (SANTANA, 2004, p. 29)

Além disso, para quem acredita na necessidade da criação destes tributos, visualiza-se a lógica de que com esta forma de tributação ocorreria um aumento da carga tributária, a qual impulsionaria uma mudança de mentalidade e de comportamento, a fim de que a produção e o consumo se tornassem mais sustentáveis e conseqüentemente menos onerosos aos produtores e consumidores.

E ainda, colocando em destaque não só a função extrafiscal dos tributos, apontam a necessidade de se instituir novos tributos com previsão de arrecadação destinada ao uso efetivo em políticas ambientais para preservação e recuperação do meio ambiente.

Referido argumento é rebatido por quem não considera necessária a criação destes novos tributos:

[...] deve ser verificado também que não há necessidade de se criar novos tributos e, sim, de como distribuir os recursos arrecadados previstos no Sistema Tributário Nacional vigente, aplicados à implementação de políticas públicas em todos os níveis de governo que devam oferecer condições de compatibilizar o direito ao desenvolvimento com a proteção do direito ambiental (meio ambiente), sendo ambos direitos garantidos constitucionalmente. (RIBEIRO, FERREIRA, 2005, pp. 666-667)

Inúmeras desvantagens são apontadas no que diz respeito a instituição tributos ambientais, sendo elas: complexidade dos cálculos dos custos envolvidos nas externalidades tributáveis, dificuldades para obtenção de dados necessários para definir as bases de cálculos e alíquotas destes tributos de acordo com a fonte emissora. (CIRINO, BASSOLI, 2008, p.188)

Ainda, afirmam estas mesmas autoras que em relação as desvantagens da instituição de tributos ambientais tem-se que

Há ainda, os efeitos negativos sobre a competitividade, pois dependendo do grau e forma com que um país onera a atividade econômica por meio dos tributos ambientais pode, na verdade, estar aniquilando a competitividade da empresa no cenário das relações internacionais de comércio. Em um mundo globalizado e eminentemente competitivo, qualquer custo extra de produção consegue facilmente alterar o preço final do produto. (CIRINO, BASSOLI, 2008, p.188)

Contudo, a possibilidade de instituição de tributos ambientais com base no princípio do poluidor-pagador é também refutada por muitos com base na ideia de que o tributo estaria sendo usado para sancionar as atividades econômicas.

[...] afastado o princípio do *poluidor-pagador* como fundamento para a criação de “impostos ambientais”, pelo conflito com o art. 3º do CTN e com a própria Constituição, que impedem o uso de tributo com fins sancionatórios, múltiplas medidas poderiam ser adotadas, na organização dos tributos já existentes, para assegurar uma tributação orientada à sustentabilidade ambiental. (TÔRRES, 2012)

E de forma mais enfática, afirma o mesmo autor que

É tempo de se abandonar, de uma vez por todas, a utopia da criação de um “tributo ambiental” típico, e afastar-se dos limites estreitos do “princípio do poluidor-pagador” como sendo os únicos instrumentos da tributação ambiental. (TÔRRES, 2012)

Tácio Lacerda Gama, por sua vez, em exposição no Seminário Tributação Ambiental: seu papel para o desenvolvimento econômico sustentável, afirma que a atuação do estado na ordem econômica se resume ao que resta estabelecido nos artigos constitucionais, e ao analisá-los não se encontra a autorização necessária para a criação de tributos. (2012, São Paulo)

Além destes posicionamentos contrários a instituição de tributos ambientais, verifica-se que os estudiosos do assunto possuem as mais variadas opiniões sobre quais das espécies tributárias previstas em nosso ordenamento jurídico seriam apropriadas para este fim. Ou seja, não existe um consenso sobre qual ou quais espécies de tributos poderiam servir para a efetivação da tributação ambiental propriamente dita.

Neste sentido, destacando a necessidade de maior reflexão sobre o assunto, destaca Santana que

[...] embora a tributação venha sendo apontada por muitos como um dos mais eficientes instrumentos de regulação indireta do meio ambiente [...] ela ainda enfrenta consideráveis problemas de legitimidade, sendo necessário estabelecer quais critérios de justiça são capazes de justificá-la, sob o risco de assistirmos, mais uma vez, o aumento de carga tributária sem que o Estado cumpra efetivamente sua função social. (SANTANA, 2004, p.18)

Resta demonstrado então, que se faz necessário uma maior reflexão sobre assunto, antes de apresentar a instituição de tributos ambientais como ferramenta para defesa do meio ambiente.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho realizou-se por meio de pesquisa teórica. Foi analisada a legislação, e doutrina referente ao assunto em questão.

A pesquisa foi realizada como base na legislação brasileira ambiental e tributária, e o levantamento bibliográfico foi feito em relação a cada tema abordado, encontrado em livros, revistas e artigos científicos, sites jurídicos e sites oficiais.

Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa à luz dos posicionamentos encontrados, bem como, da experiência e crítica do pesquisador.

4. RESULTADOS

Após o estudo realizado, tem-se como incontestável a possibilidade de fazer uso de institutos de Direito Tributário como ferramentas para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

É incessante a busca por uma harmonia entre meio ambiente e desenvolvimento econômico, e o direito tributário deve ser visto como mais um auxiliar para tanto.

Ao destacar a importância deste ramo do direito, de forma alguma se tem como objetivo afirmar que se trata da forma jurídica mais apropriada a ser utilizada, apenas se almeja apresentar mais uma, entre tantas outras ferramentas que também são úteis as políticas ambientais.

Em se tratando de desenvolvimento sustentável, é de especial importância o direito tributário, pois, percebe-se que por meio da tributação é possível orientar, induzir a realização de determinadas condutas. E, ao lado da educação ambiental, são extremamente necessários outros instrumentos que possibilitem ao cidadão perceber, entender e praticar o que é necessário para a proteção do meio ambiente.

E se tem como certa a possibilidade de fazer uso deste campo do direito em prol do meio ambiente, haja vista ser a defesa do meio ambiente um dos princípios da atividade econômica, sob a qual o Estado tem poder regulador.

Ao analisar as possíveis formas de uso do direito tributário, quais sejam, imposição de tributos sobre produtos e atividades econômicas consideradas degradantes e concessão de benefícios fiscais visando a prática de atividades e fabricação de produtos ecologicamente corretos, verifica-se que os benefícios fiscais são os mais eficazes instrumentos do direito tributário a serem utilizados.

E assim se afirma, pois, o que se buscou foi analisar qual a melhor prática a ser adotada dando maior importância as medidas condizentes com a prevenção e conservação, e não necessariamente ligadas à ideia de internalização das externalidades negativas.

Considera-se que é mais eficaz garantir a não ocorrência de atividades degradantes do que buscar, posteriormente, a reparação dos danos ambientais ocorridos, a qual muitas vezes não se torna viável.

Não se vê razão em afirmar que os benefícios fiscais impulsionam a degradação ambiental, pois, tem-se como certo que não é possível chegar a um nível de degradação zero; o que existe é a possibilidade de se alcançar um padrão suportável, e é este que se busca alcançar ao estimular que as atividades econômicas ocorram por meio de mecanismos verdes.

Ao contrário de impulsionar a degradação ambiental, os benefícios fiscais exigem do beneficiário a adoção de um comportamento condizente com a ideia de conservação ambiental. A concessão dos benefícios fiscais ocorre quando o contribuinte opta por realizar condutas mais benéficas ao meio ambiente, deixando de praticar outras possíveis que causam maior impacto negativo ao meio.

Por sua vez, no tocante a criação de novos tributos ambientais, os adeptos à essa ideia tem como principal objetivo ver a concretização do princípio do poluidor-pagador, ou seja, a internalização das externalidades negativas.

Em que pese a alegação de que se fazem necessários novos tributos com previsão de arrecadação destinada ao uso em políticas ambientais, há de se considerar que para que se tenha receita a ser aplicada em políticas ambientais não se tem como único meio a criação de novos tributos. Muitos dos tributos já existentes não possuem sua receita vinculada a determinado fim, sendo que, cabe ao poder público um bom planejamento que destine as verbas necessárias a serem utilizadas com esta finalidade.

A criação de novos tributos ambientais implica em aumento da carga tributária, o qual, em um país como o nosso, onde tanto se fala em reforma tributária com fins de diminuir a tão onerosa carga já existente, não parece ser a medida mais adequada.

Parece não existir até o momento bases sólidas para a instituição destes tributos ambientais, e por outro lado, acredita-se que, se utilizados com parcimônia e prudência (com observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal), em situações de clara necessidade e viabilidade, os incentivos fiscais voltados para específicas atividades econômicas, proporcionarão a diminuição da degradação ambiental, bem como, diante dos resultados advindos deste, mesmo que não de imediato, será impulsionado o surgimento de uma consciência voltada ao desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, a peça chave do direito tributário que o torna útil para as políticas ambientais, é a função extrafiscal dos tributos, por meio da qual cumpre com sua função social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente equilibrado é direito humano fundamental, e todos tem o dever de protegê-lo.

De importância incontestável, também é o desenvolvimento econômico, o qual tem no meio ambiente sua fonte de recursos. Mas, ao mesmo tempo que é essencial às atividades econômicas, estas acabam por interferir em seu equilíbrio de forma negativa.

A tutela jurídica do meio ambiente é essencial na busca pelo desenvolvimento sustentável, e neste sentido, o direito tributário atua de forma eficaz integrado com o direito ambiental.

Realizar medidas preservacionistas e conservacionistas, que impedem a degradação ambiental, é mais importante que obter recursos a serem utilizados em casos de reparação de danos já ocasionados.

Neste contexto, e considerando as duas formas de atuação do direito tributário apresentadas, tem-se que o uso dos benefícios fiscais se apresenta como medida mais eficaz que a criação de tributos ambientais.

Assim, faz-se uso da função extrafiscal dos tributos, intervindo no setor econômico e comportamento das pessoas de forma a impulsionar atividades ambientalmente corretas.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6^a. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

_____. **Direito Ambiental**. 7^a. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ARAUJO, Claudia Campos de; FERREIRA, Maria Isabel Reis; RODRIGUES, Patricia Castilho; SANTOS, Simone Marques dos. **Meio ambiente e sistema tributário novas perspectivas**. São Paulo: Senac, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morelato. (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2^o. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERNARDI, Renato. **Tributação ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias)**. Disponível em: <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=43>. Acesso em: 15.10.2013

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. São Paulo. LTr, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1.966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1.981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CIRINO, Samia Moda; BASSOLI, Marlene Kempfer. **Direito tributário ambiental: benefícios fiscais às empresas para proteção do direito fundamental ao meio ambiente**. *Scientia iuris*, v. 12, Londrina, 2008.

COSTA, Regina Helena Costa. **Tributação ambiental**. In: FREITAS, Vladimir Passos de. (org.). **Direito ambiental em evolução**. n. 1, 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. **Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni. **Responsabilidade social e incentivos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes. **A observância do princípio da precaução na alteração de alíquotas do imposto de importação**. Revista de estudos tributários. Porto Alegre: Síntese vol. 12. n. 70. nov./dez. 2009.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13^a. ed., revis., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Cláudio Vieira. **Tributação ambiental à luz do sistema tributário nacional**. Revista de estudos tributários. Porto Alegre: Síntese. v.14. n. 84. mar./abr.2012.

GERENT, Juliana. **Internalização das externalidades negativas ambientais – Uma breve análise da relação jurídico-econômica**. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. out./dez. 2006.

JUNIOR, Gilberto Carlos Maistro. **O direito constitucional tributário e sua característica instrumental na tutela ambiental: uma introdução**. Revista de estudos tributários. Porto Alegre: Síntese. v.12. n. 71. jan./fev.2010.

LEITE, José Rubens Morelato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morelato. (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2^o. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2011.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental – a função do tributo na proteção do meio ambiente**. 1 ed., 9. reimpr., Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. **Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara S. Assis Borges Nasser. **O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTANA, Heron José de. **Meio ambiente e reforma tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais.** Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. n.33. jan./mar. 2004.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas tributárias indutoras em matéria ambiental.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SEGATTO, Antonio Carlos. **Princípios constitucionais e dignidade da pessoa humana como condicionantes à concretização dos direitos fundamentais.** Revista de Ciências Jurídica. v. 5, n. 1. Maringá, 2007.

SEMINÁRIO TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: seu papel para o desenvolvimento econômico sustentável. 2012, São Paulo. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=xK0qawNRXvs&list=PL8932ED57403D6CEF>). Acesso em: 15.10.2013.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação.** 1ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico - Conciliação.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. **A tributação orientada à sustentabilidade ambiental.** Disponível em: <http://www.idtl.com.br/artigos/397.pdf>. Acesso em: 15.10.2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Valores e princípios no direito tributário ambiental.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações.** In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.) **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.